



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	13804.723524/2016-34
ACÓRDÃO	1402-007.031 – 1ª SEÇÃO/4ª CÂMARA/2ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	16 de julho de 2024
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	TIM CELULAR S/A
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

Ano-calendário: 2010

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR O CRÉDITO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. ENTREGA TEMPESTIVA DA DIPJ.

No caso de saldo negativo de IRPJ e da CSLL (lucro real anual), por força do normativo legal vigente até a publicação da Lei nº 12.844/2013, o direito de compensar ou restituir o crédito inicia-se a partir da entrega tempestiva da declaração de rendimentos (DIPJ).

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por maioria de votos, conhecer do recurso voluntário e a ele dar provimento parcial a fim de restituir os autos à DRF de origem para que esta, superado o óbice relativo à prescrição do direito de pleitear a restituição, proceda à análise da existência e disponibilidade do direito creditório da recorrente, proferindo, após, novo Despacho Decisório, retomando-se, a partir daí o rito do PAF (Decreto nº 70.235/1972), vencidos os Conselheiros Rafael Zedral e Ricardo Piza Di Giovanni, que votavam por dar provimento integral, reconhecendo o direito creditório requerido.

(documento assinado digitalmente)

Paulo Mateus Ciccone - Presidente.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Alessandro Bruno Macêdo Pinto, Alexandre Iabrudi Catunda, Maurítânia Elvira de Sousa Mendonça, Rafael Zedral, Ricardo Piza Di Giovanni e Paulo Mateus Ciccone (Presidente).

RELATÓRIO

1. Trata-se de Recurso Voluntário interposto face v. acórdão proferido pela Delegacia da Receita Federal do Brasil de Minas Gerais/MG que manteve o despacho decisório que indeferiu o Pedido de Restituição ou Ressarcimento da Recorrente, datado de 30/06/2016, feito de forma manual, onde a contribuinte requereu crédito relativo a saldo negativo de CSLL, no valor de R\$ 21.221.413,27, vez que o crédito pleiteado estaria prescrito.
2. O Despacho Decisório foi fundamentado nos seguintes termos:

Ministério da
Fazenda

Receita Federal

Delegacia Especial da Receita Federal do Brasil de Administração Tributária em São Paulo – DERAT-SP
Divisão de Orientação e Análise Tributária - DIORT

Processo nº: 13804.723524/2016-34
Assunto: Pedido Restituição/Ressarcimento/Reembolso em formulário - sem uso do Programa PER/DCOMP
Interessado: TIM CELULAR S.A
CNPJ: 04.206.050/0001-80

DESPACHO DECISÓRIO

Trata-se de pedido de restituição de crédito de saldo negativo de CSLL (fl.28), sem período informado, apresentado em formulário em 07/07/2016 e conforme pesquisas ao sistema SIEF/PERDCOMP não localizamos DCOMP eletrônica transmitida com base neste processo e já procedemos ao devido bloqueio.

Em análise ao processo supramencionado, e com fundamento no art. 74, Lei 9.430/1996 e IN RFB nº 1.717/2017 que estabelece normas sobre restituição, compensação, ressarcimento e reembolso, no âmbito da Secretaria da Receita Federal do Brasil, foram feitas as seguintes verificações:

REQUISITO A CUMPRIR	REGULAR	DESCRIÇÃO DO FATO
Existe previsão legal para a restituição/ressarcimento/reembolso do crédito pleiteado (art.74 da Lei 9.430/1996 c/c art.165 da IN RFB nº 1.717/2017).	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> não se aplica	Crédito pleiteado prescrito (mais de 5 anos) Conforme Ato Declaratório SRF 03/2000, o saldo negativo de IRPJ/CSLL poderá ser restituído ou compensado com tributos de mesma espécie devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração. O fato da DIPJ ter prazo diverso para entrega não constitui hipótese de postergação do início da contagem.
Ficou demonstrado a impossibilidade técnica de elaboração do pedido por meio do programa PER/PCOMP (§1º do art. 165 da IN RFB nº 1.717/2017).	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> não se aplica	Ficou demonstrado (fl. 3), através do Relatório de Verificação de Pendências do PER/DCOMP, a impossibilidade da transmissão depois de cinco anos do período de apuração do crédito.

Ministério da
Fazenda

Receita Federal

Apresentou telas demonstrando a falha do programa e é possível verificar que as telas se referem ao caso concreto (§2º art.165, IN RFB nº 1.717/2017)	<input type="checkbox"/> sim <input checked="" type="checkbox"/> não <input type="checkbox"/> não se aplica	
-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	-------------------------------------------------------------------------------------------------------------------	--

Tendo em vista que o pedido não cumpre os requisitos do art. 165 da IN RFB nº 1.717/2017 e Lei 9.430/1996, conforme demonstrado na tabela acima, INDEFIRO o pleito do contribuinte.

Ao APOIO para ciência e demais providências cabíveis. Do presente Despacho é facultado ao interessado interposição de manifestação de inconformidade à DRJ, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data da ciência do indeferimento, conforme art. 135 da IN RFB nº 1.717/2017.

18/01/2019

Assinado digitalmente

Su Yi Shin
Chefe Substituta DIORT/DERAT/SP
AFRFB – Matr. 1.294.741

3. Para evitar repetições, colaciono o relatório do v. acórdão recorrido:

[...] Ciente do Despacho Decisório, a interessada apresentou manifestação de inconformidade, na qual assim se pronunciou:

Inicia guerreando acerca de seu direito à restituição do saldo negativo de CSLL do ano-calendário 2010, negado pela RFB, conforme visto acima.

Reporta que a contagem do prazo prescricional foi o mês de janeiro do ano seguinte ao ora analisado, com base no Ato Declaratório SRF 03/2000. Contudo, entende ilegítimo o referido dispositivo. Isso por que – segundo a interessada – ele vai de encontro ao texto original do inciso II, do § 1º, do art. 6º, da Lei 9.430/1996. Isso por que aquele texto (redação vigente à época dos fatos) assegurava “... a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.”. Desse modo, entende a interessada que o prazo prescricional para o pedido de ressarcimento dar-se-ia somente no ano seguinte à entrega da DIPJ, “...por decorrência lógica.”. E continua:

Portanto, considerando que a DIPJ do ano-calendário de 2010 poderia ser entregue até 30/06/2011, o prazo prescricional para restituir o saldo negativo do referido ano-calendário tem como termo inicial 01/07/2011 e como termo final 01/07/2016.

Enfatiza que por “...grave equívoco no relato do Despacho Decisório, que informa que o pedido foi apresentado em **07/07/2016**. Como acima demonstrado, trata-se de pedido apresentado em **30/06/2016** (fl. 02 dos autos) ...”. Atente-se que o referido pedido encontra-se acostado aos autos.

Após a exposição acima, relata que ficou impossibilitada tecnicamente de transmitir de forma eletrônica o seu pedido, tendo juntado no anexo à manifestação de inconformidade material probante:

MINISTÉRIO DA FAZENDA SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL	PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO
CNPJ: 04.206.050/0001-80	Data de Transmissão: 29/06/2016
Nome Empresarial: TIM CELULAR S/A	
Tipo: Original	
RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PENDÊNCIAS DO PER/DCOMP 6.6	Página 1
ERRO >>> IMPEDE a gravação do documento.	
AVISO >>> NÃO IMPEDE a gravação do documento. Além disso, não contempla todas as possibilidades de verificação e pode, inclusive, não se aplicar à situação do contribuinte.	
TOTAL DE ERROS = 1	TOTAL DE AVISOS = 1
Cadastro- Ficha - Dados Iniciais	
Data de Prescrição: 31/12/2010	
Erro - Período de Apuração do Crédito com mais de cinco anos em relação à data de transmissão (Artigo 168 do CTN). A gravação do arquivo para entrega à RFB somente ocorrerá se este documento for Retificador.	
Crédito- Ficha - Saldo Negativo de CSLL	
Aviso - O crédito de Saldo Negativo apurado por Sociedade em Conta de Participação (SCP) deve ser formalizado por processo administrativo. Portanto, caso o crédito informado tenha sido apurado por Sociedade em Conta de Participação (SCP) não grave esse documento para entrega à RFB.	

Desse modo, o fez de forma manual, como previsto nos Parágrafos 2º e 3º, do artigo 113, da IN 1.300/2012:

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO**1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**

NOME/NOME EMPRESARIAL TIM CELULAR S/A		CNPJ/CPF 04.206.050/0001-80	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) AV GIOVANNI GRONCHI		NÚMERO 7143	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)
BAIRRO – DISTRITO VILA ANDRADE	MUNICÍPIO SAO PAULO	UF SP	CEP 05.724-006
BANCO (em que será creditado) 341	Nº AGENCIA 0362	Nº CONTA CORRENTE 61227-7	VALOR DA RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO (em reais) R\$ 21.221.413,27
DDD/TELEFONE 021 4109-3402	E-MAIL bjusto@timbrasil.com.br		

2. ORIGEM E VALOR DO CRÉDITO SOLICITADO

<input type="checkbox"/> PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (fl. 2)
<input type="checkbox"/> CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS RETIDOS NA FONTE (fl. 3)
<input type="checkbox"/> PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - SIMPLES NACIONAL (fl. 4)
<input checked="" type="checkbox"/> OUTROS CRÉDITOS (DETALHAR):

3. MOTIVO DO PEDIDO

Ao tentar gerar Pedido Eletrônico de Restituição através do Programa PER/DCOMP, a contribuinte foi surpreendida pela impossibilidade de utilização do Programa, conforme faz prova o documento em anexo.


A teor dos artigos 165, I, e 168 do Código Tributário Nacional (CTN), assegura-se ao contribuinte o direito à restituição do pagamento indevido ou a maior independentemente da modalidade de pagamento, desde que exercido dentro do prazo legal de cinco anos. Dessa forma, considerando o prazo estipulado na Instrução Normativa RFB nº 1.149/2011 para a entrega da DIPJ2011 original (30.06.2011), e que no ano calendário a que se refere o crédito o artigo 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430/1996 somente autorizava a restituição de saldo negativo a partir da entrega da declaração de rendimentos, é tempestivo o Pedido de Restituição apresentado nesta data.

Portanto, a situação caracteriza falha no programa, enquadrando-se nos §§ 2º e 3º do artigo 113 da IN 1.300/2012, do que resulta a admissibilidade do pedido efetuado por meio deste Formulário.

4. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO OU DO RESSARCIMENTO

Valor original do crédito inicial: 13.563.475,18
Crédito original na data de transmissão: 13.563.475,18
Juros (Selic) acumulado: 7.657.938,09
Valor do pedido de restituição: 21.221.413,27

5. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

PEDIDO RETIFICADOR <input type="checkbox"/> Sim <input checked="" type="checkbox"/> Não	Nº DO PROCESSO DO PEDIDO RETIFICADO
Solicito a restituição/ressarcimento da importância acima mencionada, declarando, sob as penas da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade.	
NOME Bruno Cordeiro Justo	CPF 052.228.817-09
QUALIFICAÇÃO Procurador	DATA SÃO PAULO, 30 DE JUNHO DE 2016
ASSINATURA 	

(Modelo aprovado pela IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012)

Faz menções a julgados administrativos e também da lavra do Poder Judiciário os quais, segundo ela, favorecem o seu ponto de vista. E, finalmente, pede:

VI. DO PEDIDO

59. Diante do exposto, pugna a Requerente pela reforma do r. Despacho Decisório, para que, afastada a prescrição, seja devidamente recebido e processado o Pedido de Restituição, bem como reconhecido, na íntegra, o crédito de saldo negativo do ano-calendário de 2010.

60. Outrossim, caso assim entenda esta Autoridade Julgadora, afastada a prescrição do direito à restituição, deve ser determinado o retorno dos autos à autoridade fiscal competente, para que seja analisado e homologado o direito creditório nos exatos termos em que requerido nos presentes autos.

[...]

4. O v. acórdão recorrido julgou improcedente a manifestação de inconformidade da Recorrente, por entender, em síntese, que:

(i) “(...) Não vejo qualquer relação entre o comando grifado da lei 9.430/1996 e a tese que a interessada tenta fazer valer. Entendo que o comando não passa de uma ato que disciplina o pedido de devolução dos pagamentos que ocorreram no ano-calendário de apuração (no presente caso, 2010). Ele apenas demonstra um direito adquirido no período anterior e tem efeito tão somente declaratório, não constitutivo (...)”;

(ii) “(...) Acaso o prazo decadencial pudesse esperar a apresentação de uma declaração – e em caso de falha e falta na entrega da obrigação acessória –, a contribuinte restaria beneficiada pela dilação do prazo prescricional. Ora, não é jurídico aceitar que a desídia do sujeito passivo tem o condão de beneficiá-lo de alguma forma. Afinal, ninguém pode se beneficiar de sua própria torpeza (...)”;

(iii) “(...) Rejeitada juridicamente a tese exposta na peça de defesa, passo ao já referido Ato Declaratório SRF nº 3/2000 (...)”, bem assim aduz que “(...) O referido Ato Declaratório tem observância obrigatória no âmbito da Receita Federal, como já discutido no subitem Princípio da Legalidade e aplicação da Legislação Tributária deste Acórdão, e extrai seu fundamento do CTN (...)” e conclui “(...) Combinando-se tais dispositivos tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal iniciou-se no dia 1º/01/2011; restou esgotado em 1º/01/2016 (...)”;

(iv) “(...) Dessarte, quando a interessada ingressou com o pedido efetuado em 07/07/2011 (e teria dado na mesma caso o fosse em 30/06/2016, como alega em sua peça de defesa), já havia ocorrido a decadência de seu direito, pelo que restou prejudicada a análise do restante de seu pedido, já que ela mesma condicionou a sua análise ao afastamento da prescrição, o que não ocorreu (...)”; e,

(v) “(...) Contudo, seja como for, a diferença de data acima nenhum prejuízo traz à interessada, haja vista que de uma maneira ou de outra seu direito restaria prescrito. Ela teria que ter praticado o ato até 31/12/2015 (prazo fatal). **Dessarte, é indiferente se utilizar a data de 07/07/2016 ou da data de 30/06/2016** (...)”.

5. Inconformada com o v. acórdão a quo, a Recorrente interpôs Recurso Voluntário de fls. 166/182 visando sua reforma, alegando em resumo que:

(i) “(...) muito embora o acórdão recorrido tenha sustentado que o prazo para entrega da DIPJ não interferiria no cômputo da prescrição do direito à restituição da Recorrente, o artigo 6º, §1º, inciso II da Lei nº 9.430/96, com redação vigente na data do fato gerador, esclarece de forma bastante clara que o saldo negativo apenas pode ser objeto de pedido de restituição **após** a entrega da Declaração de Rendimentos (DIPJ) pela Recorrente (...)”;

(ii) “(...) impossível afirmar que o direito do sujeito passivo de requerer a restituição do saldo negativo de CSLL independe do prazo estabelecido para entrega da DIPJ, tal qual o fez o aresto recorrido. Afinal, como a própria Lei estabelece o direito à restituição é condicionado à prévia entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica (...)”;

(iii) “(...) considerando o período de apuração de 2010, a entrega da DIPJ poderia ser feita até 30/06/2011, conforme dispõe a IN nº 1.149/2011 (...)” e acrescenta “(...) Veja-se que o argumento da Recorrente não é no sentido de que o prazo se prorrogará indefinidamente ou que se beneficiará o contribuinte de sua desídia. Simplesmente se requer que seja observado o prazo para entrega da DIPJ como marco da contagem, já que esta é condição para a apresentação do pedido de restituição (...)”;

(iv) “(...) Logo, à luz da regulamentação imposta pela própria Autoridade Fiscal, uma vez que a DIPJ do ano-calendário de 2010 poderia ser entregue até 30/06/2011, o prazo prescricional para restituir o saldo negativo do referido ano-calendário tem como termo inicial 01/07/2011 e, conseqüentemente, como termo final 01/07/2016 (...)”;

(v) “(...) a Lei nº 9.430/96, em sua redação original, era explícita ao assegurar que o saldo do imposto apurado em 31 de dezembro se negativo, poderá ser objeto de restituição após a entrega da declaração (artigo 6º, § 1º, inciso II – redação original). O deslinde da presente controvérsia não demanda, pois, o julgamento sobre a legalidade ou inconstitucionalidade de normas, como erroneamente levar a crer a decisão recorrida, mas tão somente de aplicação da Lei que regula a matéria, não havendo que se cogitar eventual ato infralegal que contrarie o quanto determinado em lei, sob pena de risco à segurança jurídica e ao direito legalmente garantido ao contribuinte (...)”;

(vi) “(...) independentemente do Ato Declaratório nº 03/2000, não se pode ignorar o fato de que há LEI, a qual sempre exigiu que a entrega da declaração como requisito para restituição/compensação do saldo negativo. Antes de 2014, de forma explícita em seu texto. Após 2014, conforme entendimento da própria Receita Federal do Brasil ao interpretar a novel legislação (...)”;

(vii) “(...) Assim, a única conclusão a que se chega é que o entendimento veiculado pelo Ato Declaratório nº 03/2000 é desde sempre ILEGAL. Insistir no referido Ato é manter insustentável incoerência e incongruência no próprio entendimento da Administração Pública, o que é inaceitável considerando o princípio do devido processo legal e da segurança jurídica. Repita-se: não se trata de reconhecer, por meio desta via contenciosa administrativa, a ilegalidade desses atos infralegais, mas apenas de interpretar a legislação tributária enquanto sistema de normas (...)”;

(viii) “(...) o sistema utilizado para realizar a transmissão do PER/DCOMP eletrônico da RFB apresentou erro na tentativa de processamento consignando, erroneamente, que o “Período de Apuração do Crédito com mais de cinco anos em relação à data de transmissão (Artigo 168 do CTN). A gravação do arquivo para entrega à RFB somente ocorrerá se este documento for Retificador” (...)”;

(ix) “(...) Em virtude da tentativa frustrada de transmissão do PER/DCOMP eletrônica, restou como alternativa apresentar o Pedido de Restituição manual, protocolado na RFB em 30.06.2016, conforme comprovante de protocolo anexado aos autos (...)”;

(x) “(...) devidamente demonstrada a impossibilidade de transmissão eletrônica, enquadra-se a Recorrente na autorização prevista no artigo 113, §§ 2º e 3º da IN 1.300, vigente à época da transmissão (...)”;

É o relatório.

VOTO

Conselheiro Alessandro Bruno Macêdo Pinto – Relator

6. O Recurso Voluntário é tempestivo, bem assim preenche os pressupostos de admissibilidade, nos termos do Decreto nº 70.235/72 (PAF), razão pela qual dele conheço.

7. Cuidam-se os autos de Pedido de Restituição ou Ressarcimento de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010, protocolado pela Recorrente no dia 30/06/2016, de forma manual, vez que não teria conseguido efetuar a transmissão de forma eletrônica por erro no sistema.

8. Da Prescrição.

8.1 Afirma a Recorrente que “(...) à luz da regulamentação imposta pela própria Autoridade Fiscal, uma vez que a DIPJ do ano-calendário de 2010 poderia ser entregue até 30/06/2011, o prazo prescricional para restituir o saldo negativo do referido ano-calendário tem como termo inicial 01/07/2011 e, conseqüentemente, como termo final 01/07/2016 (...)”.

8.2 A questão é de direito e importa saber qual o termo inicial da contagem do prazo prescricional para pleitear restituição de saldo negativo de CSLL do ano-calendário de 2010.

8.3 A Recorrente alega que o termo de início da contagem de seu direito deve se reportar à data de entrega da DIPJ, isto é, 30/06/2011.

8.4 Já autoridade julgadora *a quo* pontua que a contagem deve ocorrer a partir do mês de janeiro do ano subsequente ao do encerramento do período de apuração, ou seja, 1º/01/2011, conforme interpretação dada pelo Ato Declaratório SRF nº 3/2000.

8.5 Pois bem. Importante analisar o que dispõem os artigos 165 e 168 do Código Tributário Nacional-CTN, *in fine*:

Art. 165. **O sujeito passivo tem direito**, independentemente de prévio protesto, **à restituição total ou parcial do tributo, seja qual fôr a modalidade do seu pagamento**, ressalvado o disposto no § 4º do art. 162, **nos seguintes casos:**

I - cobrança ou **pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável**, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II - erro na edificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III - reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

Art. 168. **O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:**

I - nas hipótese dos incisos I e II do art. 165, da data da extinção do crédito tributário;

II - na hipótese do inciso III do art. 165, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

8.6 Verifica-se que a legislação determina que o prazo inicial para a contagem do prazo prescricional inicia-se da data extinção do crédito tributário pago de forma indevida ou a maior.

8.7 Contudo, a modalidade do crédito ora pleiteado é saldo negativo de CSLL, decorrente de uma apuração de lucro real anual. Nessa modalidade, a contribuinte recolhe ao longo do ano estimativas mensais, contabiliza eventuais retenções, e ao final do ano-calendário realiza o ajuste anual, podendo apurar tributo a pagar ou a restituir.

8.8 Dessa forma, não há como aplicar de forma direta a regra prevista no artigo 168, inciso I, do CTN, a situação do crédito de saldo negativo.

8.9 Faz-se necessário, portanto, uma interpretação teleológica, ou seja, analisar qual a da intenção do legislador.

8.10 Nesse sentido, a interpretação que entendo ser a mais coerente é de que o prazo para se pleitear a restituição do crédito de saldo negativo inicia-se a partir da data em que este crédito encontra-se disponível para ser restituído ou compensado. Vejamos.

8.11 O dispositivo legal aludido pela Recorrente, qual seja, o inciso II, do § 1º, do art. 6º, da Lei nº 9.430/1996, determinava (época dos fatos) e determina que:

Redação Vigente à Época dos Fatos

Art. 6º O imposto devido, apurado na forma do art. 2º, deverá ser pago até o último dia útil do mês subsequente àquele a que se referir.

§1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro será:

I - pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, se positivo, observado o disposto no §2º;

II - compensado com o imposto a ser pago a partir do mês de abril do ano subsequente, **se negativo, assegurada a alternativa de requerer, após a entrega da declaração de rendimentos, a restituição do montante pago a maior.**

Redação Atualmente Vigente

§ 1º O saldo do imposto apurado em 31 de dezembro receberá o seguinte tratamento:

I - se positivo, será pago em quota única, até o último dia útil do mês de março do ano subsequente, observado o disposto no § 2º; ou

II - **se negativo, poderá ser objeto de restituição ou de compensação nos termos do art. 74. (Redação dada pela Lei nº 12.844, de 2013)**

8.12 Pelos dispositivos supramencionados, fica evidente que antes da vigência da Lei nº 12.844/2013, a legislação previa que o crédito de saldo negativo somente poderia ser compensado **após a entrega da declaração de rendimentos gerada através do programa DIPJ**, que para o ano de 2010 poderia ser entregue até o dia 30/06/2011, conforme estabeleceu o art. 5º da IN nº 1.149/2011, *in verbis*:

Art. 5º **As declarações geradas pelo programa gerador da DIPJ 2011 devem ser apresentadas até as 23h59min59s** (vinte e três horas, cinquenta e nove minutos e cinquenta e nove segundos), horário de Brasília, **do dia 30 de junho de 2011**.

8.13 Já o Ato Declaratório SRF nº 3/2000, utilizado pela DRJ, prescreve a contagem do prazo da seguinte forma:

O SECRETÁRIO DA RECEITA FEDERAL, **no uso de suas atribuições e tendo em vista o disposto** no § 4º do art. 39 da Lei Nº 9.250, de 26 de dezembro de 1995, **nos arts. 1º e 6º da Lei Nº 9.430**, de 27 de dezembro de 1996, e no art. 73 da Lei Nº **9.532**, de 10 de dezembro de 1997, **declara que os saldos negativos do Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica e da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido, apurados anualmente, poderão ser restituídos ou compensados com o imposto de renda ou a contribuição social sobre o lucro líquido devidos a partir do mês de janeiro do ano-calendário subsequente ao do encerramento do período de apuração**, acrescidos de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e Custódia - Selic para títulos federais, acumulada mensalmente, calculados a partir do mês subsequente ao do encerramento do período de apuração até o mês anterior ao da restituição ou compensação e de um por cento relativamente ao mês em que estiver sendo efetuada.

8.14 Isto é, o Ato Declaratório da SRF considera que a extinção do crédito tributário referente ao IRPJ e CSLL Lucro Real Anual em que se apura saldo negativo se dá em 31 de dezembro. Portanto, segue a regra geral.

8.15 A DRJ reforça que *“referido Ato Declaratório tem observância obrigatória no âmbito da Receita Federal, como já discutido no subitem Princípio da Legalidade e aplicação da Legislação Tributária deste Acórdão, e extrai seu fundamento do CTN: Art. 168. O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados: I - nas hipótese dos incisos I e II do artigo 165, da data da extinção do crédito tributário”*.

8.16 E conclui afirmando que *“Combinando-se tais dispositivos tem-se que o termo inicial para a contagem do prazo quinquenal iniciou-se no dia 1º/01/2011; restou esgotado em 1º/01/2016”*.

8.17 Não obstante as louváveis razões da autoridade julgadora *a quo*, devo discordar deste entendimento.

8.18 O inciso II, do § 1º, do art. 6º, da Lei nº 9.430/96 deixa claro que o pedido de restituição, no caso de saldo negativo de IRPJ e CSLL, somente poderá ser realizado após a data de entrega da declaração de rendimentos, a qual só pode ser a DIPJ.

8.19 Certo ou errado, fato é que, ao assim dispor, a redação original da Lei nº 9.430/96 acabou por dar um tratamento mais específico para a contagem do exercício do direito de pleitear o saldo negativo de IRPJ e CSLL.

8.20 Ainda que possa ser questionável o fato de a DIPJ vir a ser considerada uma declaração de rendimentos em sentido estrito – em vez de uma simples prestação de informações –, a lei ordinária previu expressamente a existência de uma declaração desta natureza para o IRPJ no Lucro Real anual, a qual só pode ser, por exclusão, a DIPJ.

8.21 Do contrário, seria o mesmo de assumir como letra morta o texto em comento, o que feriria gravemente a confiança legítima dos contribuintes nos dispositivos legais do sistema tributário.

8.22 Outrossim, a lei ordinária claramente sinalizou para os contribuintes que as suas pretensões de restituição de saldo negativo de IRPJ e CSLL só nasceriam a partir desta data. Por consequência, a prescrição só pode, em tese, contar a partir deste marco temporal.

8.23 Afinal, a prescrição tem por pressupostos a existência de direito exercitável e a inércia de seu titular durante certo lapso de tempo, sem os quais a contagem do prazo não pode ter início.

8.24 Ademais disso, em regra, a natureza do elemento acessório segue a do principal. Logo, não se poderia ter deflagrado o início da contagem do prazo de prescrição – ocorrência incidental do direito a que se aplica – se ainda não existia juridicamente a faculdade de exercício do próprio direito.

8.25 Se entender de outro modo, prevaleceria o acessório (prescrição) sobre o principal (direito exercitável), configurando inversão lógica inaceitável.

8.26 Conclui-se, pois, que a origem do crédito em discussão não se amolda aos ditames do inciso I, do artigo 168, do CTN, por não ter origem, propriamente, em um recolhimento pontual indevido ou a maior de tributo antes apurado, mas sim de recolhimentos, compensações ou retenções antecipadas durante o período de apuração, que ao final deste são confrontados com o tributo incidente com o lucro e se mostram superiores ao débito apurado, ou seja, evento que se materializa com o decurso do tempo.

8.27 Bem assim, não é possível considerar o dia 31/12/2010 como termo inicial de contagem do prazo prescricional de 5 anos do direito de compensação do indébito, posto que nesta data o evento que lhe deu origem – DIPJ – não estava materializada em linguagem jurídica competente, sendo logicamente impossível pretender-se o início da fluência de prazo prescricional relativo a direito que ainda não pode ser posto em atividade por óbice normativo.

8.28 Assim, afastado a antecipação da contagem do prazo do direito de pleitear a restituição do crédito, prevista no Ato Declaratório SRF nº 3/2000. Reconheço que, na vigência da redação original do art. 6º, § 1º, inciso II, da Lei nº 9.430/96, o termo inicial da contagem do prazo para a restituição de IRPJ e CSLL, especificamente de saldo negativo, é a data de entrega da DIPJ.

8.29 Neste sentido, destaco as ementas a seguir colacionadas do CARF:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Ano-calendário: 2003

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO.

O direito de pleitear restituição especificamente de saldo negativo de IRPJ só pode ser exercido - por força do texto original do §1º, II, segunda parte, do art. 6º da Lei 9.430/96 - a partir da entrega da DIPJ. Em razão disto, a pretensão do contribuinte em obter tal tipo de restituição, na vigência daquele dispositivo, só nasce a partir do marco legal em questão, devendo este também ser tomado como termo de início da contagem do prazo para exercício deste direito. (Acórdão nº 1201-003.354, 1ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão do dia 10 de dezembro de 2019)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2005

PER/DCOMP. SALDO NEGATIVO. INÍCIO DO PRAZO. PLEITEAR O CRÉDITO. ENTREGA TEMPESTIVA DA DIPJ.

O prazo inicial para que o contribuinte possa pleitear a restituição ou realizar a declaração de compensação de um crédito, antes da vigência da Lei nº 12.844/2013, iniciava-se após a entrega tempestiva da declaração de rendimentos (DIPJ).

DIREITO CREDITÓRIO. DCOMP. REQUISITOS. CERTEZA E LIQUIDEZ. CRÉDITO RECONHECIDO.

Constatando-se os requisitos de certeza e liquidez do crédito pleiteado, previstos no Art. 170 do CTN, a declaração de compensação deve ser homologada. (Acórdão nº 1401-005.332, 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão do dia 17 de março de 2021)

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA JURÍDICA (IRPJ)

Exercício: 2014

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE IRPJ. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição/compensação de saldo negativo de IRPJ (lucro real anual), inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96, art. 6º e RIR/99, art. 858, § 1º, inciso II). (Acórdão nº 1401-005.737, 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária, Sessão do dia 22 de julho de 2021)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Ano-calendário: 2015

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO. SALDO NEGATIVO DE CSLL. DECADÊNCIA. INOCORRÊNCIA.

O marco inicial de contagem do prazo decadencial para a restituição/compensação de saldo negativo de CSLL inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (DIPJ). (Acórdão nº 1002-002.653, 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária, Sessão do dia 03 de fevereiro de 2023)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO DE SALDO NEGATIVO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição ou compensação de tributo ou contribuição pago indevidamente, ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário - arts. 165, I, e 168, I, da Lei 5.172 de 25 de outubro de 1966 (CTN). No caso do saldo negativo de IRPJ/CSLL (lucro real anual), o direito de compensar ou restituir inicia-se após a entrega da declaração de rendimentos (Lei 9.430/96 art. 6º / RIR/99 art. 858 § 1º inciso II). (Acórdão nº 9101-006.551, Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF / 1ª Turma, Sessão do dia 06 de abril de 2023)

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO SOCIAL SOBRE O LUCRO LÍQUIDO (CSLL)

Exercício: 2006

RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO. INÍCIO DA CONTAGEM DO PRAZO DECADENCIAL.

O prazo para que o contribuinte possa pleitear a restituição de tributo ou contribuição pago indevidamente ou em valor maior que o devido, extingue-se após o transcurso do prazo de cinco anos, contado da data da extinção do crédito tributário arts.165, I e 168, I, da Lei nº 5.172 de 1966 (CTN).

No caso do saldo negativo de IRPJ e da CSLL (lucro real anual), por força do normativo legal vigente até a publicação da Lei nº 12.844/2013, o direito de compensar ou restituir inicia-se na entrega da declaração de ajuste anual do Imposto de Renda. (Acórdão nº 1402-006.469, 1ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária, Sessão do dia 21 de junho de 2023)

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2008

SALDO NEGATIVO. TERMO INICIAL DE CONTAGEM DO PRAZO PARA PLEITEAR RESTITUIÇÃO OU COMPENSAÇÃO. REDAÇÃO ANTERIOR À LEI 12.844/2013. DATA DA ENTREGA DA DIPJ.

O pedido de restituição ou compensação de saldo negativo realizado na vigência da Lei 9.430/1996, antes da alteração promovida pela Lei 12.844/2013, somente poderia ser efetuado após transcorrido o prazo para a entrega da declaração de rendimentos da pessoa jurídica. A pretensão do contribuinte em obter restituição, na vigência daquele dispositivo, também só nasce a partir de tal marco legal, devendo este também ser tomado como termo de início da contagem do prazo para exercício do direito de pleitear a restituição ou compensação. (Acórdão nº 9101-006.725, Câmara Superior de Recursos Fiscais-CSRF / 1ª Turma, Sessão do dia 14 de setembro de 2023)

8.30 Com efeito, como a DIPJ do ano-calendário de 2010 poderia ser entregue até 30/06/2011, o prazo prescricional para restituir o saldo negativo do referido ano-calendário tem como termo inicial o dia 01/07/2011 e, conseqüentemente, como termo final o dia 01/07/2016.

8.31 Sendo assim, como o Pedido de Restituição (complementar) foi entregue em 30/06/2016, não há que se falar em prescrição.

8.32 Noutro giro, a Recorrente comprovou que o Pedido de Restituição Complementar foi entregue em 30/06/2016, logo após a entrega da DIPJ retificadora que o fundamentou (entregue em 29/06/2016), ou seja, dentro dos 5 anos contados do prazo para entrega da DIPJ, conforme documentos de fls. 2, 24, 90 e *print's* abaixo:

MINISTÉRIO DA FAZENDA **RECIBO DE ENTREGA DA DIPJ 2011 -**
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL **VERSÃO 1.0**
DECLARAÇÃO DE INFORMAÇÕES ECONÔMICO-FISCAIS DA PESSOA JURÍDICA - DIPJ 2011
VERSÃO 1.0

CNPJ: 04.206.050/0001-80 Ano-calendário: 2010
 Nome Empresarial: TIM CELULAR S.A
 Declaração Retificadora: SIM
 Número do Recibo da Declaração Retificada: 42.86.32.51.48-55
 P.J. Sujeita à Alíquota da CSLL de 15%: NÃO
 Inclusão no Simples Nacional: NÃO
 Período: 01/01/2010 a 31/12/2010 Refis: NÃO Paes: NÃO
 Forma de Tributação do Lucro: Lucro Real
 Qualificação da Pessoa Jurídica: P.J. em Geral
 Apuração do IRPJ e da CSLL: Anual
 Administradora de Fundos e Clubes de Investimento: NÃO
 Participações em Consórcios de Empresas: NÃO
 Operações com o Exterior: SIM
 Operações com Pessoa Vinculada/Interposta Pessoa/País com Tributação Favorecida: SIM
 Participações no Exterior: NÃO
 Lucro da Exploração: SIM
 Doações a Campanhas Eleitorais: NÃO
 Finor/Finam/Funres: NÃO
 Atividade Rural: NÃO
 Ativos no Exterior: NÃO Apuração e Informações de IPI no Período: NÃO
 Participação Permanente em Coligadas ou Controladas: NÃO P.J. Comercial Exportadora: NÃO
 P.J. Efetuou Vendas a Empresa Comercial Exportadora com Fim Específico de Exportação: NÃO
 Rendimentos Recebidos do Exterior ou de Não Residentes: NÃO
 Pagamentos ao Exterior ou a Não Residentes: SIM

INFORMAÇÕES ECONÔMICAS

Comércio Eletrônico e Tecnologia da Informação: NÃO
 Royalties Recebidos do Brasil e do Exterior: NÃO
 Rendimentos Relativos a Serviços, Juros e Dividendos Recebidos do Brasil e do Exterior: SIM
 Royalties Pagos a Beneficiários do Brasil e do Exterior: NÃO
 Pagamentos ou Remessas a Título de Serviços, Juros e Dividendos a Beneficiários do Brasil e do Exterior: SIM
 Inovação Tecnológica e Desenvolvimento Tecnológico: SIM
 Capacitação de Informática e Inclusão Digital: NÃO
 P.J. Habilitada no Repes, Recap, Padis, PATVD, Reidi, Repenec, Recompe, Retaero, Recine, Recopa e Cinema Perto de Você: NÃO
 Polo Industrial de Manaus e Amazônia Ocidental: NÃO
 Zonas de Processamento de Exportação: NÃO
 Áreas de Livre Comércio: NÃO
 As informações prestadas na DIPJ - VERSÃO 1.0 correspondem à expressão da verdade (Decreto-Lei n.º 2.124/84, art. 5º e Lei n.º 9.779/99, art. 16).

DADOS DO REPRESENTANTE DA PESSOA JURÍDICA

Nome: GUGLIELMO NOYA
 CPF: 060.808.117-58 Telefone: () Ramal: FAX: ()
 Correio Eletrônico:

Atenção! Para retificar esta declaração será exigido este número de recibo: 25.02.38.50.59-60

Essa declaração foi assinada com o certificado digital do NI 681.417.777-34

Versão: 1.00

Declaração recebida via Internet pelo Agente Receptor SERPRO

em 29/06/2016 às 19:51:56
0286886475

25.02.38.50.59

PEDIDO DE RESTITUIÇÃO OU RESSARCIMENTO**1. IDENTIFICAÇÃO DO SUJEITO PASSIVO**

NOME/NOME EMPRESARIAL TIM CELULAR S/A		CNPJ/CPF 04.206.050/0001-80	
LOGRADOURO (rua, avenida, praça etc.) AV GIOVANNI GRONCHI		NÚMERO 7143	COMPLEMENTO (apto, sala, etc.)
BAIRRO - DISTRITO VILA ANDRADE	MUNICÍPIO SÃO PAULO	UF SP	CEP 05.724-006
BANCO (em que será creditado) 341	Nº AGENCIA 0362	Nº CONTA CORRENTE 61227-7	VALOR DA RESTITUIÇÃO/RESSARCIMENTO (em reais) R\$ 21.221.413,27
DDD/TELEFONE 021 4109-3402	E-MAIL bjusto@timbrasil.com.br		

2. ORIGEM E VALOR DO CRÉDITO SOLICITADO

PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR (fl. 2)
 CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP E COFINS RETIDOS NA FONTE (fl. 3)
 PAGAMENTO INDEVIDO OU A MAIOR - SIMPLER NACIONAL (fl. 4)
 OUTROS CRÉDITOS (DETALHAR):

3. MOTIVO DO PEDIDO

Ao tentar gerar Pedido Eletrônico de Restituição através do Programa PER/DCOMP, a contribuinte foi surpreendida pela impossibilidade de utilização do Programa, conforme faz prova o documento em anexo.

A teor dos artigos 165, I, e 168 do Código Tributário Nacional (CTN), assegura-se ao contribuinte o direito à restituição do pagamento indevido ou a maior independentemente da modalidade de pagamento, desde que exercido dentro do prazo legal de cinco anos. Dessa forma, considerando o prazo estipulado na Instrução Normativa RFB nº 1.149/2011 para a entrega da DIPJ2011 original (30.06.2011), e que no ano calendário a que se refere o crédito o artigo 6º, § 1º, II, da Lei nº 9.430/1996 somente autorizava a restituição de saldo negativo a partir da entrega da declaração de rendimentos, é tempestivo o Pedido de Restituição apresentado nesta data.

Portanto, a situação caracteriza falha no programa, enquadrando-se nos §§ 2º e 3º do artigo 113 da IN 1.300/2012, do que resulta a admissibilidade do pedido efetuado por meio deste Formulário.

4. DEMONSTRATIVO DO CÁLCULO DA RESTITUIÇÃO OU DO RESSARCIMENTO

Valor original do crédito inicial: 13.563.475,18
 Crédito original na data de transmissão: 13.563.475,18
 Juros (Selic) acumulado: 7.657.938,09
 Valor do pedido de restituição: 21.221.413,27

5. INFORMAÇÕES ADICIONAIS

PEDIDO RETIFICADOR Sim Não Nº DO PROCESSO DO PEDIDO RETIFICADO _____

Solicito a restituição/ressarcimento da importância acima mencionada, declarando, sob as penas da Lei nº 4.729, de 14 de julho de 1965, e da Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, que as informações prestadas neste pedido são a expressão da verdade.

NOME: **Bruno Cordeiro Justo** CPF: **052.228.817-09**

QUALIFICAÇÃO: **Procurador** DATA: **SÃO PAULO, 30 DE JUNHO DE 2016**

ASSINATURA: *Bruno Cordeiro Justo*

(Modelo aprovado pela IN RFB nº 1.300, de 20 de novembro de 2012)

Sistema de Validação e Autenticação de Arquivos Digitais Versão 3.2.3 (2016.02.01)

Recibo de Entrega de Arquivos Digitais Pág: 1 / 1

IDENTIFICAÇÃO DO CONTRIBUINTE

04.206.050/0001-80 - TIM CELULAR S.A.

NOME DO RESPONSÁVEL/PREPOSTO: RENATA LEMOS DE SOUZA CPF: 007.840.050-08 TELEFONE(S): (011)4349-1700

RESPONSÁVEL TÉCNICO PELA GERAÇÃO DO(S) ARQUIVO(S): CPF: TELEFONE(S):

Tipo de Arquivo: Outros Arquivos - Autenticação de Arquivos MEIO FÍSICO DA ENTREGA: Outro meio físico aceito pela autoridade r

INFORMAÇÕES COMPLEMENTARES: Pedido de Restituição ou Ressarcimento Manual

Relação dos Arquivos

NOME DO ARQUIVO	CONTEÚDO	PERÍODO	TAMANHO (Bytes)	AVISOS	ERROS	CÓDIGO DE AUTENTICAÇÃO
C:\Users\lenovo\Downloads\CSL\Doc_Comprobatore0001.png	não informado	(não informado)	91020	NV	NV	7999ae6c-41c16928-8319a294-42465065
C:\Users\lenovo\Downloads\CSL\Doc_Comprobatore0002.pdf	não informado	(não informado)	37150	NV	NV	72a623ab-679a7ac1-3257b7a8-ca886a8f
C:\Users\lenovo\Downloads\CSL\Doc_Identificacao0001.pdf	não informado	(não informado)	1216607	NV	NV	3e9e8059-e7526254-6054526f-876c4ee0
C:\Users\lenovo\Downloads\CSL\Doc_Identificacao0002.pdf	não informado	(não informado)	2114374	NV	NV	8a9f0cbe-ec2a274f-1010a6e5-ec0919a2
C:\Users\lenovo\Downloads\CSL\Doc_Identificacao0003.pdf	não informado	(não informado)	826072	NV	NV	6354d9ff-856c651d-3313c821-16956353
C:\Users\lenovo\Downloads\CSL\Doc_Identificacao0004.pdf	não informado	(não informado)	867447	NV	NV	113a671e-624742e8-a50ec71e-82710a0a
C:\Users\lenovo\Downloads\CSL\Doc_Identificacao0005.pdf	não informado	(não informado)	1900528	NV	NV	60e917d3-24a4ba5a-99b0c842-864339b6
C:\Users\lenovo\Downloads\CSL\Doc_Identificacao0006.pdf	não informado	(não informado)	224049	NV	NV	5c33c297-5d6f0d0a-4c099c14-855349e5
C:\Users\lenovo\Downloads\CSL\Peticao.pdf	não informado	(não informado)	375364	NV	NV	a73a148f-a805681e-44c472a-b300986a

9 Arquivo(s) listado(s)

(*) Para arquivos gerados de acordo com o Manual de Arquivos Digitais deverá ser anexado o Relatório de Resumo da Validação de cada um dos arquivos.

Código de Identificação Geral do(s) Arquivo(s): **6de4d18b-54ab048e-5aa96110-1543d720**

Data/Hora da Geração do Relatório: **29/06/2016 23:52:40**

Assinatura do Responsável/Preposto: *[Assinatura]* Responsável Técnico: _____

Local e Data: **30/06/2016** Local e Data: _____

RECEBI O(S) ARQUIVO(S) ACIMA RELACIONADO(S) E CONFIRMEI O CÓDIGO DE IDENTIFICAÇÃO EM ____/____/____

Assinatura do Servidor

MF/RFB/SR/PF 8º RF/DERAT/SP
 EM 30/06/16
[Assinatura]
 Edna Nogueira Mendes
 ATRFB - Matr. 1170925

13804.723524/2016-34

8.33 Ademais disso, a Recorrente esclareceu que o sistema utilizado para realizar a transmissão do PER/DCOMP eletrônico da RFB apresentou erro na tentativa de processamento consignando, erroneamente, que o “Período de Apuração do Crédito com mais de cinco anos em relação à data de transmissão (Artigo 168 do CTN). A gravação do arquivo para entrega à RFB somente ocorrerá se este documento for Retificador”, conforme comprovam os documentos abaixo:

DOCUMENTO VALIDADO

Relação de Pendências		
04.206.050/0001-80 29/06/2016 Original		
ERRO - IMPEDE a gravação do documento. AVISO - NÃO IMPEDE a gravação do documento. Além disso, não contempla todas as possibilidades de verificação e pode, inclusive, não se aplicar à situação do contribuinte.		
Total de Erros - 1 Total de Avisos - 1		
Identificação	Definição	Descrição
Msg: 0009527 Cadastro Ficha - Dados Iniciais Data de Prescrição: 31/12/2010	ERRO	Msg: 0009527 Período de Apuração do Crédito com mais de cinco anos em relação à data de CTN). A gravação do arquivo para entrega à RFB somente ocorrerá se este do
Msg: 0340050 Crédito Ficha - Saldo Negativo de CSLL	AVISO	Msg: 0340050 O crédito de Saldo Negativo apurado por Sociedade em Conta de Participação formalizado por processo administrativo. Portanto, caso o crédito informado tenha Sociedade em Conta de Participação (SCP) não grave esse documento para er

MINISTÉRIO DA FAZENDA PEDIDO DE RESTITUIÇÃO, RESSARCIMENTO OU REEMBOLSO E
SECRETARIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL DECLARAÇÃO DE COMPENSAÇÃO

CNPJ: 04.206.050/0001-80 Data de Transmissão: 29/06/2016
Nome Empresarial: TIM CELULAR S/A
Tipo: Original

RELATÓRIO DE VERIFICAÇÃO DE PENDÊNCIAS DO PER/DCOMP 6.6 Página 1

ERRO >>> IMPEDE a gravação do documento.
AVISO >>> NÃO IMPEDE a gravação do documento. Além disso, não contempla todas as possibilidades de verificação e pode, inclusive, não se aplicar à situação do contribuinte.

TOTAL DE ERROS = 1 TOTAL DE AVISOS = 1

Cadastro- Ficha - Dados Iniciais
Data de Prescrição: 31/12/2010

Erro - Período de Apuração do Crédito com mais de cinco anos em relação à data de transmissão (Artigo 168 do CTN). A gravação do arquivo para entrega à RFB somente ocorrerá se este documento for Retificador.

Crédito- Ficha - Saldo Negativo de CSLL

Aviso - O crédito de Saldo Negativo apurado por Sociedade em Conta de Participação (SCP) deve ser formalizado por processo administrativo. Portanto, caso o crédito informado tenha sido apurado por Sociedade em Conta de Participação (SCP) não grave esse documento para entrega à RFB.

8.34 Em virtude da tentativa frustrada de transmissão do PER/DCOMP eletrônica, a Recorrente somente pôde apresentar o Pedido de Restituição de forma manual, protocolado em 30/06/2016, conforme *print* acima.

8.35 Portanto, **constato a inoccorrência de prescrição.**

9. **Passo ao exame do mérito.**

10. Verifico que não há como o mérito do recurso ser julgado no estágio atual do processo, tendo em vista que não foi analisado pelo Despacho Decisório ou pelo v. acórdão recorrido a existência e disponibilidade do direito creditório da Recorrente, pois esbarrou-se na prescrição do crédito pleiteado.

11. Desta forma, proponho a restituição dos autos à DRF de origem, a fim de que proceda à análise da existência e disponibilidade do direito creditório da Recorrente, proferindo, após, novo Despacho Decisório. Ao final, que se reinicie o rito processual.

Dispositivo

12. Por todo o exposto e por tudo que consta processado nos autos, conheço do Recurso Voluntário e a ele **DOU PARCIAL PROVIMENTO**, a fim de restituir os autos à DRF de origem para que esta, dando por superado o óbice relativo à prescrição do direito de pleitear a restituição, proceda à análise da existência e disponibilidade do direito creditório da Recorrente, proferindo, após, novo Despacho Decisório.

13. Ao final, que se reinicie o rito processual, nos termos do Decreto nº 70.235/72.

(documento assinado digitalmente)

Alessandro Bruno Macêdo Pinto - Relator.